

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

L100
Em 21/08/03

PL 685/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS = CCJ,
Em 21/08/03

Torna obrigatória a instalação de equipamentos de informática adequados ao uso de pessoas portadoras de necessidades especiais nas agências e postos bancários no âmbito do Distrito Federal.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências e postos bancários estabelecidos no Distrito Federal a instalarem equipamentos de informática adequados ao uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

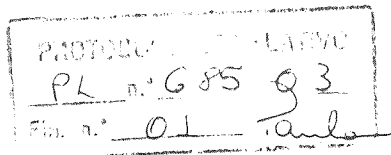
Parágrafo único. A instalação dos equipamentos de informática previstos no *caput* obedecerá às orientações e exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e deverá priorizar:

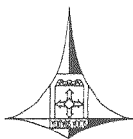
I – Localização acessível que permita sua utilização com conforto por pessoas com dificuldade de locomoção.

II – Altura compatível que permita sua utilização por pessoa com nanismo ou usuária de cadeira de rodas.

III – Teclado com tamanho adequado e inscrição em *Braille* que permita sua utilização por pessoas com dificuldade motora, cega ou com baixa visão.

IV – Sistema de som por fones de ouvidos para possibilitar que pessoas cegas tenham acesso á informações sucessivas de tela.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Art. 2º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – notificação estabelecendo prazo de 72 horas para a correção da falta;

II - multa de dez mil reais;

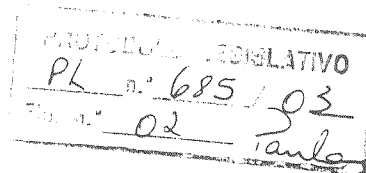
III – no caso de reincidência, multa de cinquenta mil reais.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos para as multas serão reajustados anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

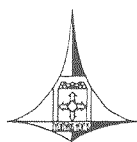
JUSTIFICATIVA



O objetivo deste Projeto de Lei é disciplinar a Lei Federal nº 10.048/00, na esfera do Distrito Federal, em seus aspectos do cotidiano do cidadão portador de deficiência, dificuldade de locomoção ou comunicação.

É notória a preocupação do legislador federal com a inclusão social das pessoas com deficiências na Lei Federal nº 10.048/2000, que estabelece que as concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência, assegurando-os, inclusive nas instituições financeiras, a prioridade de atendimento. É tratar desigualmente os desiguais, respeitando suas particularidades e promovendo sua inclusão social.

A Lei Federal é clara ao preconizar e amparar legalmente o disposto no presente projeto de lei, *verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000

“Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigada dispensar atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 10º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento das pessoas mencionadas no art. 1º.”

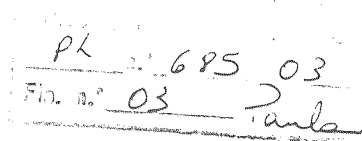
“Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normalmente construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.”

“Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores e membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I – Advertência.

II – Multa pecuniária variável.

III – Suspensão do exercício de cargos.”

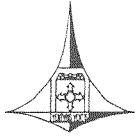


Como se vê, a preocupação do legislador federal foi estabelecer normas que possibilitassem a inserção social dessas pessoas portadoras de necessidades especiais. A apresentação desta proposição também atende ao disposto na Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração de setores desfavorecidos;” (grifo nosso)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”(grifo nosso)

A falta de acessibilidade nos serviços e nas edificações de uso público tem sido responsável por um alto índice de exclusão social das pessoas com dificuldade de locomoção ou comunicação, chegando mesmo a superar questões de preconceito e discriminação.

Quando falamos de barreiras físicas, estamos tratando de impedimentos, literalmente concretos, que, mesmo após uma conscientização da pessoa responsável, ainda envolverá várias outras etapas, como elaboração de projetos, aquisição de materiais e execução da obra propriamente dita. Sem uma imposição legal, que obrigue a adequação dos espaços e serviços, podemos permitir o crescente distanciamento entre a conscientização e a efetiva ação que possibilitará a inclusão social neste caso.

Ademais, o sistema bancário tornou-se indispensável na vida cotidiana. Em termos comparativos, diriam tão importante quanto os serviços de transportes, por exemplo.

Assim, pretendemos com este projeto, que os bancos, através do atendimento feito em suas agências e postos, alcancem maior número de habitantes do Distrito Federal, possibilitando, inclusive, às pessoas com dificuldade locomoção, acesso e comunicação uma inclusão direta no sistema sem necessitar do auxílio perigoso de terceiros, quando hoje ainda são obrigadas a expor suas senhas e outros documentos individuais e de caráter privativo, justamente por encontrarem barreiras físicas que a presente de lei visa remover.

Em vista do exposto rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

